

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL****Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social**

Decisão n.º 01/2022 - RECURSO ADMINISTRATIVO MS/2022 - SEDES/SEEDS Brasília-DF, 20 de março de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2021 – SEDES/DF

Processo nº: 00431.00008174/2020-57

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil (OSC) para, em parceria com o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES, executar o que se segue: implantação, manutenção e prestação de atendimento, mediante entrevista padronizada, de famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, nos termos do Manual do Entrevistador, e no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social v.2.0. – SIDS v.2.0., com a realização, durante a entrevista, de consultas aos Sistema de Benefícios ao Cidadão – SIBEC, Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família - SIGPBF, Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON, e orientação quanto ao acesso à rede de serviços públicos, quando verificada situação de vulnerabilidade social e/ou de insegurança alimentar.

DECISÃO FINAL DE RECURSO INTERPOSTO**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Recurso Administrativo (81567727), interposto pelo INSTITUTO MÃOS SOLIDÁRIAS, CNPJ 05.488.350/0001-62, aos 08 de março de 2022, contra o resultado da classificação provisória do Edital nº 02/2021, publicado no DODF n. 42, de 03 de fevereiro de 2022.

Em apertada síntese, os questionamentos de mérito apresentados dizem respeito às decisões tomadas pela comissão de seleção no que diz respeito à pontuação atribuída ao Instituto Mãos Solidárias no bojo critério de seleção nº 04, Anexo III, do Edital nº 02/2021, bem como no que se refere à classificação e à pontuação atribuídas à proposta apresentada pelo Instituto IPÊS. Nesse sentido, requer, em sede de pedidos, o seguinte:

1. A reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às (cinco) demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021; com fundamentos nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade (Art. 2º inc. XII e Art. 24, § 1º, inc. V da Lei 13.019/14); ou, subsidiariamente, para que seja declarada a nulidade do procedimento, procedendo-se à retificação, republicação e reabertura de prazos;

2. Ainda, que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta do Instituto IPÊS por descrição da metodologia da proposta em desconformidade com o objeto do Edital, com fulcro nos itens 7.2, 7.2.1 e 1.9 e 6 do edital de Chamamento Público 02/2021, assim como com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e na supremacia do interesse público; ou subsidiariamente, para que seja deduzidos os pontos pertinentes às impropriedades contidas na proposta: I) Ausência de comprovação de alinhamento da proposta com os objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil (-2,0 pontos); (II) Ausência de cotação de 100% da Planilha Orçamentária com base em preços públicos – item 250 (-0,5 pontos);

O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou análise e decisão aos 14 de março de 2022, conforme Decisão de Recurso Interposto - MÃOS SOLIDÁRIAS (82016692), que conclui conhecimento do recurso e manutenção de sua decisão quanto à classificação e pontuação das propostas recebidas. *In verbis*:

Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil “Instituto Mãos Solidárias (81567727)”, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 42, de 3 de março de 2022.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

É o breve relatório.

II. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 03/03/2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se as 23h59min do dia 08/03/2022. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 08/03/2021 às 16h50min, através do email institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br, sendo, portanto, tempestivo.

III. MÉRITO

II.1. Da Pontuação atribuída às propostas no critério de seleção nº 04 do Anexo III do Edital.

Inicialmente, o inconformismo da recorrente repousa no critério utilizado para a avaliação do planejamento orçamentário que dá suporte à proposta apresentada. O referido critério impõe a necessidade de apresentação de planilha orçamentária com o detalhamento dos valores a serem

praticados pela instituição para o custeio da proposta apresentada. *In verbis*, determina o edital o seguinte:

Critério 4: Apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros cotados preferencialmente com preços públicos

Quesito 3 e 4: Para efeito de controle das partes durante a execução da parceria, bem como após a sua conclusão com consequente fase de prestação de contas, se faz necessário fomentar/incentivar as entidades participantes no momento da produção de suas respectivas planilhas orçamentárias a efetuarem a especificação e precificação dos insumos utilizados na prestação dos serviços.

Para tanto, deverão utilizar preferencialmente os preços públicos extraídos dos sítios eletrônicos de consulta livre, tais como: www.comprasnet.gov.br e <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, sem prejuízo de eventuais outros sistemas e sites que por ventura tenham o seu acesso livre e extraiam preços praticados pela Administração Pública. No tocante as precificações dos custos com recursos humanos deverão as Organizações da Sociedade Civil orientar-se pela tabela indicativa e não vinculativa de piso salarial do Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas – SINTIBREF. Podendo os valores dos pisos salariais oscilarem em até 50%, para mais ou para menos, na composição dos custos com recursos humanos.

Tal aproveitamento se dará da seguinte maneira:

- 100% da Planilha – 2 pontos;
- 70% da Planilha – 1,5 pontos;
- 50% da Planilha – 1 ponto;
- Abaixo de 50% da Planilha – nenhum ponto.

(Critério não eliminatório)

A instituição alega que o critério de seleção mencionado, ao eleger a terminologia “*preferencialmente*”, o fez com intuito de exigir dos concorrentes a descrição específica dos serviços e insumos, tornando a referência por preços públicos opcional e não passível de pontuação pela metodologia de avaliação do critério, segundo a melhor hermenêutica.

Por isso, requer que a reforma do julgamento provisório das propostas, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às (cinco) demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021; ou, subsidiariamente, que seja declarada a nulidade do procedimento, procedendo-se à retificação, republicação e reabertura de prazos.

Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída às propostas apresentadas, fundamentando sua decisão no seguinte:

Posto isto, é de conhecimento desta Secretaria a dificuldade das instituições em adaptar-se a esta realidade e nível de precisão, face ao que atualmente se pratica no âmbito das parcerias públicas. Buscou-se então consignar este quesito sob um critério **não eliminatório**, com intuito de não prejudicar as instituições que não possuem tal operacionalidade, mas, ao tempo que fomenta a busca por preços públicos.

Ou seja, a finalidade precípua do critério é incentivar as instituições a utilizarem os preços públicos, bonificando aquelas que o fizerem gradativamente, sem, contudo, excluir aquelas que não conseguirem utilizar estas bases, daí então a utilização da expressão “preferencialmente”.

(...)

Sob este aspecto, partindo do pressuposto de que a planilha orçamentária é de apresentação obrigatória, mas que a utilização de bases públicas é opcional, o critério de seleção utilizou a expressão “preferencialmente”, no sentido de assegurar a facultatividade da utilização destas bases.

Desta forma, mesmo que não se utilize os preços públicos, a planilha orçamentária das entidades será aceita normalmente, entretanto, não pontuaram no quesito 4, que, por sua vez, se destina tão somente a fomentar a utilização de preços públicos.

Sob este conceito de facultatividade foi que o Edital optou em escalonar a formação da planilha orçamentária com os percentuais de atendimento dos referenciais de preços públicos, ou seja, na formação da planilha de preços cujas referências sejam de bases públicas superiores a 50% e inferiores a 70%, a organização obterá 1 ponto e assim sucessivamente.

A análise dos fatos até então narrados permite o ensejo das seguintes conclusões.

De fato, o Edital 02/2021 impõe como obrigatória a apresentação de planilha orçamentária com descrição específica dos itens/serviços de terceiros, enfatizando que tais elementos de despesa sejam cotados preferencialmente com preços públicos.

Contudo, é confusa a redação utilizada no edital para diferenciar a pontuação ser atribuída à proposta construída unicamente com preços públicos, unicamente com preços de mercado, ou com a composição de preços públicos e privados.

Cumprе salientar a impossibilidade jurídica de se admitir, em instrumento editalício, quaisquer ambiguidades, especialmente no tocante aos critérios de seleção das propostas, de modo a se preservar os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo das propostas.

Dessa forma, considerando-se que as ambiguidades de interpretação não podem afetar direitos dos partícipes em concorrências públicas, dá-se provimento ao recurso para conferir a todas as propostas apresentadas a pontuação máxima, sejam compostas com preços públicos, sejam compostas com preços privados.

Assim, reforma-se a decisão da Comissão de Seleção quanto ao julgamento provisório das propostas, de modo a considerar a atribuição de pontuação com quesito máximo (2,0 pontos) no critério de seleção Nº 4 do edital 02/2021 todas as propostas que tenham apresentado detalhamento orçamentário com itens/serviços precificados mediante pesquisa de mercado.

II.2. Das irregularidades apontadas na classificação da Proposta do Instituto IPÊS,

Um segundo ponto questionado pela recorrente diz respeito à classificação da proposta da instituição que consta como primeira colocada no resultado provisório do Edital n. 02/2021, qual seja, aquela apresentada pelo Instituto Sócio Cultural, Ambiental e Tecnológico de Projetos de Economia Solidária - Instituto IPÊS (81331310).

Nesse sentido, demanda a recorrente que seja reformada a decisão da Comissão de Seleção em função de suposta desconformidade entre a metodologia da proposta apresentada Instituto IPÊS e o objeto do Edital de Chamamento Público 02/2021. Essa suposta desconformidade, nos termos defendidos pela requerente, daria ensejo à desclassificação da referida proposta ou à dedução da pontuação atribuída à mesma.

O pedido de desclassificação da proposta do Instituto Ipês foi fundamentado em suposto desacordo entre o Edital 02/2021 e a proposta apresentada (81331310), posto que esta faz menção à possibilidade de atendimento das famílias de baixa renda circunscritas por meio de visita domiciliar para realização de cadastramento no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal — Cadastro Único.

O Edital 02/2021 determina em sua cláusula 1.2 que :

“A Organização da Sociedade Civil deverá implementar 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 – ANEXO V do Edital.”

E ainda, a referida Nota Técnica nº 9, p.20, define que:

“A OSC selecionada deverá desenvolver os atendimentos em posto próprio que reúna as condições necessárias à execução do objeto e resguardem a confidencialidade e privacidade das famílias, ainda, sendo garantida a acessibilidade às pessoas com deficiência.”

Por sua vez, a proposta apresentada pelo Instituto Ipês (81331310), às p. 6 a p. 13, dispõe-se a atender a execução do objeto do Edital 02/2021 da seguinte forma:

“ O Instituto IPÊS realizará ações que promovam o acesso aos serviços ofertados por meio de plataformas digitais, que visa a implantação, manutenção e prestação de atendimento às famílias de baixa renda residentes no Distrito Federal, encaminhadas exclusivamente pela SEDES, para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral e/ou nova inscrição na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal Cadastro Único. Para isto, implementará 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 —ANEXO V do Edital.

(...)

O instituto desenvolverá os atendimentos em postos próprios que reúnam as condições necessárias à execução do objeto resguardando a confidencialidade e a privacidade das famílias, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência, em endereços que deverão ser aprovados previamente pela Administração Pública quando da celebração da parceria.

(...)

O serviço para preenchimento dos formulários cadastrais com vistas à atualização cadastral e/ou novas inscrições na plataforma online do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal — Cadastro Único, será desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, para isto, o Instituto IPÊS implantará 14 (catorze) postos de atendimento, conforme endereços e áreas de abrangência constantes do Quadro VI - Postos de Atendimento, Localização e Abrangência da Nota Técnica nº 9 — ANEXO V, constantes deste Edital.”

Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pelo perfeito alinhamento entre a proposta apresentada e os requisitos exigidos pelo edital para a execução do objeto da parceria, não havendo que se falar em desclassificação da proposta.

Quanto à previsão execução de atendimentos em domicílio, trata-se de uma possibilidade adicional, que não exclui a proponente da obrigação de implementar os referidos 14 postos de atendimento presencial nos endereços arrolados no edital.

Coadunando com a análise tecida pela Comissão de Seleção em sua decisão, entende-se que essa modalidade de atendimento corresponde a um incremento à operação, ofertado pela proponente como mais uma forma de atender ao disposto no edital. Destaca-se que tal adição não se configura como um dever à proponente. E as despesas advindas desse incremento não estão inclusas aos demais quesitos que compõem a proposta, sobretudo não advindo custos a essa operação, caso viesse a ser operada.

O Recurso Administrativo interposto também argumenta que a proposta apresentada pelo Instituto Ipês não adequa a pesquisa de satisfação conforme às especificações Edital 02/2021:

1.9. A OSC parceira deverá realizar Pesquisa de Satisfação do Público Atendido de forma anual, até o 10º mês de vigência da parceria. p.1.

14.2 - A prestação de contas final consistirá na apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL do relatório de execução do objeto, no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência da parceria, prorrogável por até 30 (trinta) dias mediante solicitação justificada.

14.2.1 - O relatório de execução do objeto deverá conter:

{...}

IV - documentos sobre o grau de satisfação do público alvo, que poderão consistir em resultado de pesquisa de satisfação realizada no curso da parceria ou outros documentos, tais como declaração de entidade pública ou privada local, ou manifestação do conselho setorial. p. 11 - 12. grifo nosso

6. PESQUISA DE SATISFAÇÃO

A OSC parceira deverá realizar Pesquisa de Satisfação do Público Atendido de forma anual, até o 10º mês de vigência da parceria.

Essas pesquisas não substituem a prevista no art. 58, § 2º, da Lei n.º 13.019, de 2014, e no art. 50 do Decreto n.º 37.843, de 2016, que, sempre que possível, poderão ser realizadas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. p.26

Segundo a recorrente, haveria inconsistência metodológica relacionada à substituição da pesquisa de satisfação por: “declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor a satisfação do público-alvo”. Na proposta apresentada pelo Instituto Ipês a realização da pesquisa de satisfação é descrita da seguinte forma:

Todas as ações serão monitoradas por meio de ferramentas de controle, indicadores de desempenho e resultados, a fim de identificar o número de cadastros realizados, dentre outros. Além dos indicadores, será realizada avaliação de satisfação dos serviços prestados, no qual os usuários poderão avaliar, criticar e sugerir melhorias, tais avaliações poderão ser realizadas por escrito de forma identificada ou anônima. (74082834) p. 14. (gr).

Questionários de satisfação do público atendido.

O instituto IPÊS trabalhará na elaboração e aplicação de questionário de satisfação que deverá ser respondido pelo público-alvo do objeto da parceria, os critérios a serem avaliados no questionário serão definidos em tempo oportuno. O resultado, dos questionários, deverá compor o relatório emitido à administração pública.

A eficácia bem como a efetividade da parceria será avaliada mediante metas, resultados, indicadores e parâmetros para aferição da qualidade especificados no Quadro V do edital. Nos casos em que não houver a realização de pesquisa de satisfação, o instituto IPÊS apresentará declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo. (74082834). p. 40. (grifo nosso).

Quanto a este aspecto, ratifica-se o posicionamento adotado pela Comissão de Seleção, que entendeu haver claro o alinhamento metodológico entre a proposta e o instrumento editalício, posto que a proposta do Instituto Ipês reproduziu os quesitos vinculados à pesquisa de satisfação presentes ao Edital. Portanto, não subsistem fundamentos fáticos ou jurídicos que ensejem a desclassificação da proposta.

No que toca o pedido de dedução de pontos atribuídos à proposta apresentada pelo Instituto Ipês, o pleito da recorrente repousa nas seguintes hipóteses:

(i) suposta ausência de comprovação de alinhamento da proposta com os objetivos estatutários da Organização da Sociedade Civil, o que ensejaria a dedução de 2,0 pontos e

(ii) suposta ausência de cotação de 100% da Planilha Orçamentária com base em preços públicos, o que ensejaria a dedução de 0,5 pontos.

A primeira hipótese ensejaria retirada de pontuação conferida ao Instituto Ipês no Critério de Seleção nº 1 - alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria. Afirma a recorrente que os objetivos da política devem estar alinhados com os objetivos estatutários da Instituição. E, contrariamente ao exigido neste critério, o Instituto Ipês não teria apresentado ato constitutivo contendo o referido alinhamento.

Novamente esta instância de deliberação concorda com o posicionamento adotado pela Comissão de Seleção, que entendeu haver alinhamento da proposta com aos objetivos estatutários da entidade diante de consulta realizada junto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Tal consulta, realizada para todas as entidades concorrentes, revelou que a atividade primária do Instituto Ipês corresponde a “Serviços de assistência social sem alojamento” (Código 88.00-6-00) e, por isso, a Comissão entendeu que sua atividade primária é compatível com as ações e com a finalidade da política pública almejada nesta contratação.

Portanto, delibera-se pela adequação da pontuação máxima conferida pela Comissão de Seleção à proposta apresentada pelo Instituto Ipês no Critério de Seleção nº 1 - alinhamento da proposta aos objetivos da política ou programa público em que se insere a parceria.

Quanto à segunda hipótese, a mesma perde a motivação diante de deliberação de se conceder pontuação máxima a todas as instituições que tenham apresentada planilha orçamentária, quer seja composta por preços públicos, quer seja composta por preços privados, conforme análise constante no item II.1 da presente decisão.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil “Instituto Mãos Solidárias (81567727)”, por sê-lo tempestivo, para no mérito:

i. Dar-lhe provimento parcial no que diz respeito ao pleito arrolado na *alínea a*, para considerar para fins de pontuação os itens/serviços especificados e precificados mediante pesquisa de mercado, concedendo à instituição recorrente, assim como às demais Instituições, a pontuação máxima (2,0 pontos) no Critério de Seleção nº 4 do edital 02/2021, sendo necessária publicação de nova classificação das concorrentes;

ii. Negar-lhe PROVIMENTO, quanto aos demais pleitos.

Sigam os autos para a Comissão de Seleção para que se promova nova pontuação e reclassificação das propostas, com consequente publicação do resultado definitivo do Edital de Chamamento Público nº 02/2021.

Brasília, 18 de março de 2022

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social



0278718-0, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em 21/03/2022, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **82451029** código CRC= **E8229E33**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00008174/2020-57

Doc. SEI/GDF 82451029